



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Na análise dos autos, constato a permanência de **18 irregularidades**, as quais fundamento conforme segue, destacando suas responsabilidades, nos termos da Resolução Normativa 17/2010.

RESPONSÁVEIS: WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal, e ADELTON MONTEIRO BARBOSA - Controlador Interno.

I - CONTROLE INTERNO:

A irregularidade 9.3 trata da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, sendo classificada como **grave no código EB 05** da Resolução Normativa 14/2007 deste TCE, sendo constituída de quatro subitens.

No subitem **9.3.1** foi informado que a tesouraria municipal estornou e baixou o valor de **R\$ 3.650.161,50** (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), relativo a guias de tributos por lançamentos indevidos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, sem a necessária formalização dos processos administrativos.

O ex-gestor explica que tais estornos e baixas resultaram de registros e emissões de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) em duplicidade, e que tão logo percebida a falha, foram abertos os processos administrativos pelos responsáveis e realizados os levantamentos necessários. Desse modo foi comprovado que houve emissão de DAM's tanto pelo setor de cadastro, quanto pela tesouraria, todas referentes à mesma base de cálculo e mesmo fato gerador.

Afirma que os processos administrativos foram todos encaminhados para conhecimento dos auditores deste Tribunal de Contas no dia 06.11.2012, e recebido pelo auditor sr. Edmar Cláudio Maragon, Secretário de Controle das Organizações Estaduais desta Relatoria, conforme orientado pela procuradoria jurídica da prefeitura.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Secex) analisou e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

rejeitou os documentos juntados pela defesa às fls. 1607/2039, informando não ser possível identificar quais eram as guias definitivas e quais as estornadas. Ou seja, não era possível verificar a correlação entre as referidas guias. Dessa forma, manifestou-se pela manutenção da falha sugerindo a imposição de glosa no valor dos recolhimentos não comprovados de **R\$ 3.650.161,50**.

Em suas alegações finais o ex-gestor reafirmou suas razões de defesa, não esclarecendo a contento a irregularidade.

Diante do valor expressivo das guias, e por questão de cautela decidi oportunizar ao ex-gestor a redefesa, para que demonstrasse de forma efetiva a substituição alegada.

Notificado, o ex-gestor encaminhou sua redefesa, com os documentos de fls. 2552/2593. Observo, que embora seja vedada a juntada de documentos nesta fase processual pela norma regimental interna (art. 141, § 2º da RN 14/2007), também decidi que deveriam ser analisados, por questão de razoabilidade diante da complexidade dos fatos apresentados nos autos até então.

Após sua análise, a Secex considerou **sanada a falha**, tendo em vista o quadro demonstrativo das guias substitutas e substituídas apresentado de forma ordenada pelo defendente, bem como a consulta realizada ao Sistema Aplic referente aos exercícios correspondentes às emissões das guias, comprovando 98% do recolhimento dos tributos. Manifesta-se pela inaplicabilidade da glosa sugerida, mantendo, porém, o apontamento pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Diante das conclusões da equipe técnica e dos documentos juntados aos autos, uso do princípio da razoabilidade e **considero sanado este subitem da irregularidade**, fazendo, entretanto, determinações ao final deste voto.

No subitem **9.3.2** a Secex aponta a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos e de controle de combustíveis de forma individualizada (**EB 05 – Grave**); no **9.3.3** destaca veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso; no **9.3.4** aponta controle falho de entrada e saída de mercadorias, pois ocorrem baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes.



O ex-gestor contesta com veemência o apontamento **9.3.2** afirmando que a prefeitura mantém controle de custos de manutenção de veículos e de combustíveis por meio de diário de bordo e planilhas informatizadas. Junta cópia dos diários para comprovação.

Por sua vez, a equipe afirma que os diários não eram preenchidos de forma simultânea, não sendo constatado controle das peças utilizadas nos veículos, chegando ao ponto de se retirar peças de um veículo para outro, sem que houvesse anotações em formulários próprios ou outro meio de controle padronizado. Informa também, que apesar de haver sistema de controle de combustíveis, a prefeitura também não alimenta os dados simultaneamente.

Concordo com a Secex, pois as alegações do ex-gestor não foram comprovadas mediante documentos hábeis a sanar a irregularidade. Verifico às fls. 516 a 527 dos autos, a existência de relatório individualizado de combustível, porém sem atender de forma eficiente as regras de controle interno. Por esta razão **mantenho** a falha deste subitem, considerando-a, contudo, como **formal e moderada**, devendo ser evitada nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa.

O subitem **9.3.3** aponta a existência de veículos com penalidade de multa e, em alguns casos, com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso.

A defesa discorda do apontamento e traz justificativas para cada veículo apontado. No entanto, a equipe técnica demonstra que as falhas existem de fato e mantém o apontamento.

Em que pese a justificativa da defesa, os documentos de fls. 495/507 comprovam as informações da equipe auditora, cujo quadro demonstrativo reproduzo abaixo com as falhas encontradas:

VEÍCULO	PLACA	SITUAÇÃO	VALOR MULTA(r\$)	VALOR MULTA (UPF)
Caminhonete Nissan / Frontier	KAA 0762	Penalidade de multa	101,76	1,87
Caminhonete/Ambulância	KAA 7410	Penalidade de multa	127,69	2,35
Ônibus	NJO 8773	Penalidade de multa	372,43	6,84



Ônibus Scania/k113 TL 6 x 2 360	BXF 8737	Registro em nome de terceiro	-	-
Caminhonete Nissan/Frontier	KFB 6309	Registro em nome de terceiros	-	-
Caminhonete Cabine Dupla	JZU 2425	Licenciamento em atraso		
Microônibus	JZV 9267	Licenciamento em atraso e penalidade de multa	170,26	3,13
TOTAL			772,14	14,18

Diante do quadro acima, determino ao atual gestor que providencie a regularização de todos os veículos junto ao DETRAN, enviando o comprovante a este Tribunal no prazo de **90 dias**, sendo que as multas por infração de trânsito devem ser cobradas de quem lhes deu causa, com o fim de ressarcir o erário, nos termos do Acórdão 815/2007¹.

Quanto aos controles das mercadorias (subitem **9.3.4**), a defesa alega que o estoque é de consumo imediato, sendo solicitados na medida em que se consome, e registrado apenas a respectiva saída. Informa que, por um lapso dos servidores responsáveis, algumas requisições não foram arquivadas.

Sobre esta falha a Secex informou que não havia tal controle por requisições durante a inspeção local.

Um sistema de controle interno eficiente é ferramenta essencial ao bom desempenho de qualquer gestão. É certo que as quatro falhas apresentadas no item **9.3** ora analisado, comprovam a ineficiência no controle dos procedimentos administrativos durante o exercício de 2012, as quais, à exceção do subitem 9.3.1, são **reincidentes**.

Diante das conclusões acima, considero **parcialmente sanada** a irregularidade do item **9.3**, **aplico** ao ex-gestor e ao controlador interno, individualmente, **a multa no valor total de 11 UPF's/MT**, pelas falhas dos subitens **9.3.3** e **9.3.4**, nos

¹ **Ac. 815/2007 - Ementa:** Consulta formulada pelo prefeito municipal de Sapezal, sr. João César Borges Maggi, que indaga se é lícito ao município efetuar o pagamento de multas de trânsito cujas infrações se deram na gestão anterior, quais procedimentos devem ser seguidos e se podem tais dívidas serem pagas pelo município e, após, o mesmo mover ação de reparação de danos ao erário. Requisitos de admissibilidade preenchidos - questionamento em tese formulado por autoridade legítima - artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 216 da Resolução nº 02/2002. Conhecimento. Responder ao consulente - apuração de responsabilidade - cabe ao município mover ação de ressarcimento. Remessa ao consulente de fotocópia de Parecer Técnico, de Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Relator. Arquivamento dos autos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

termos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Faço ainda **recomendação** à atual administração para que aprimore seu sistema de controle interno, pontuando em especial, o cuidado com a emissão e baixa de guias de arrecadação de tributos, com o controle de entrada e saída de mercadorias, o controle de custos de manutenção de veículos, equipamentos e de combustíveis, bem como faço **determinação** para que providencie a regularidade da documentação de sua frota de veículos junto ao DETRAN, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de **90 (noventa) dias**, devendo o município mover ação de ressarcimento contra os responsáveis pelas multas por infrações de trânsito, nos termos do Acórdão 815/2007, a fim de evitar reincidência e multas futuras.

RESPONSÁVEL: WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA- PREFEITO MUNICIPAL:

II- DESPESA:

O item **9.5** descreve as seguintes irregularidades: **9.5.1** - realização de despesas com refeições no valor de **R\$ 4.601,90 (93,47 UPFs)**, consideradas ilegítimas e ilegais pela auditoria por não atender ao interesse público; **9.5.3** – despesas com contratação de empresa de familiares; e, **9.5.4** - Pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011 (**irregularidade grave JB 01**).

Com relação aos gastos com refeição (**9.5.1**), a defesa argumenta que são despesas administrativas com refeições, autorizadas pelos secretários das pastas a fim de atender visitas de autoridades e representantes de entidades para tratarem de assuntos de interesse do município.

No subitem **9.5.3**, alega que a equipe não esclareceu qual empresa de familiares foi contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ao município e que a omissão prejudica o direito ao contraditório previsto Constituição Federal. Alega, ainda, que a Resolução de Consulta 55/2010 prevê a possibilidade de contratação de empresas de familiares em casos excepcionais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Por fim, com relação aos pagamentos de medicamentos em desacordo com o referido pregão, subitem **9.5.4**, a defesa questiona a ausência do direito ao contraditório, por entender que a equipe não especificou quais pagamentos considerou como indevidos.

A Secex mantém todos os apontamentos da irregularidade **9.5**, e informa, em síntese, que não foram comprovadas as alegações da defesa.

Por sua vez o Ministério Público de Contas também mantém a irregularidade em sua totalidade, com aplicação de multa ao ex-gestor pelos três subitens, e a imposição da glosa no valor de **R\$ 4.601,90**.

Após verificar os argumentos da defesa e da análise técnica, deixo de acolher a manifestação da Secex e o parecer do MPC, para considerar **sanado** o apontamento do item **9.5.1**, por entender que as despesas com refeições nas ocasiões informadas, são admissíveis, observando que o valor anual não se apresenta como exorbitante.

Sobre a contratação direta de empresa de familiares (subitem **9.5.3**), constato que no Relatório Preliminar de Auditoria está registrado na própria irregularidade o nome da empresa PEREIRA CARRASCO & CARRASCO LTDA”, cujo proprietário é o Sr. Mário Antonio Carrasco, esposo da Secretária Municipal de Educação, sra. **Joana Miriam Pereira Carrasco**.

A questão foi inicialmente levantada pelo Promotor de Justiça, Dr. Rinaldo Segundo, encaminhada por meio do Ofício nº 104/PJCível/2012-AEC ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal, sr. José Carlos Novelli, e enviado a este gabinete para verificação.

A situação foi averiguada pela Secex desta relatoria, ficando evidenciado o parentesco da Secretária Municipal com o proprietário da empresa, apurando-se, inclusive, que a Sra. Joana foi sócia dessa empresa até 2009.

As Resoluções de Consulta 55/2010 e 025/2011, deste TCE, arguidas pela defesa, não servem de parâmetro para a contratação, uma vez que estas Resoluções só admitem a contratação de empresa de familiares por inexigibilidade de



licitação, e/ou em casos excepcionais, quais sejam, de inexistência de outra empresa capaz de atender ao objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, com valor limite equivalente ao da modalidade convite, além de outras condicionantes.

De acordo com a informação da Secex e documentos constantes dos autos, o contrato com a referida empresa trata de fornecimento de lanches, sendo este um objeto comum no mercado, existindo diversos fornecedores no município.

Desse modo, não resta dúvida sobre a ilegalidade da despesa questionada nestas contas, razão pela qual, em consonância do MPC **mantenho a irregularidade do subitem 9.5.3, aplico multa** ao ex-gestor por violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia insertos no art. 37, *caput*, da Constituição da República e art. 3º da Lei 8.666/93.

Quanto aos pagamentos de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011 (subitem **9.5.4**), novamente a defesa alega que não foram especificados a que pagamentos o relatório se refere, e afirma que, de um modo geral, todas as despesas pagas obedeceram as determinações da Lei Federal 4.320/64, ocorrendo somente após a regular liquidação.

Os argumentos não procedem, pois está claro no relatório preliminar (item 3.10.2 – fl. 866/867), que a despesa é relativa às empresas **Centro Oeste Ltda.** e **RJ Hospitalar Ltda.**, participantes do pregão 031/2011.

O fato é que tais empresas não vinham entregando os produtos conforme estabelecido no certame, sendo observada alteração nas marcas licitadas. Tal ocorrência já havia sido comunicada à Secretária Municipal de Saúde para providências, sendo também encaminhado ao prefeito parecer jurídico opinando pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado central dentro do processo comum de fornecimento, por infração às cláusulas de fornecimento descritas na ata de Registro de Preço 001/2012; e pela expropriação dos medicamentos em prol do sistema municipal de saúde (doc. fl. 637/TCE).

No entanto, foi constatado pela equipe técnica que tal parecer foi desconsiderado pelo prefeito tendo em vista a existência de notas fiscais relativas a

pagamentos das mercadorias contestadas, sem levar em consideração o valor dos produtos licitados e entregues pelas empresas.

Diante desses fatos, ficou evidenciada a negligência do ex-gestor perante o descumprimento de condições fixadas em instrumentos licitatórios, sem contar que se tratam de produtos direcionados à saúde. Nesse caso, acompanho o parecer do procurador do MPC, **mantenho** este subitem da irregularidade, **aplico** multa ao ex-prefeito pela negligência constatada, e faço determinações ao final do voto.

As irregularidades dos itens 9.6 e 9.17 informam que na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para sua comprovação (**Moderadas - JC- 10**). Tais despesa referem-se a pagamentos de 52 prestadores de serviços, cujos recibos não constam assinatura.

O ex-gestor alega que os recibos não estão devidamente assinados porque a Prefeitura Municipal não efetua os pagamentos em cheque e sim por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), ou Transferência Eletrônica (TED), nas contas dos prestadores de serviços. Afirma, também, que os itens tratam da mesma irregularidade.

A Secex informa que não foram anexados aos recibos quaisquer documentos comprobatórios dos pagamentos por meio bancário (fls. 227/312).

O MPC mantém a falha do subitem 9.6, desconsiderando a do item 9.17, por entender que se tratam dos mesmos fatos, e sugere aplicação de multa ao responsável.

Assiste razão à equipe técnica, pois o meio para comprovação da liquidação é o recibo devidamente assinado por quem recebeu o serviço, ou, no presente caso, o comprovante do depósito bancário.

Embora tenham sido listados 52 prestadores de serviços, verifico que foram juntados apenas **40 recibos** às fls. 227/312 **sem assinatura**, sendo na maioria de **bolsistas**. Desses recibos, somente três foram juntados os comprovantes de transferência bancária em nome dos prestadores.

Portanto, tais despesas permanecem como ilegais e inidôneas perante este Tribunal, as quais reclassifico para **JB- 10 - Grave**, ensejando a aplicação de multa



ao ex-gestor por violação ao disposto no art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que tratam da liquidação da despesa.

Com relação ao item **9.17**, verifico que se trata, de fato, da não contabilização das referidas despesas. Porém, tendo em vista que a irregularidade não foi corretamente apontada, sendo repetido o mesmo enunciado do item 9.6, o que impediu o ex-gestor de realizar o contraditório, concordo com o MPC, e **excluo** este item do rol de irregularidades.

II - LICITAÇÃO:

As Irregularidades dos itens 9.7 e 9.9 informam, respectivamente, que os serviços de compras no valor de **R\$ 2.456.283,64** não foram contratados mediante processo de licitação pública, em descumprimento ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República (**Grave- GB 01**), e que foi detectado o fracionamento de despesa de um mesmo objeto com o fim de promover a dispensa licitatória indevida (**Grave GB 05**).

O ex-gestor afirma que as aquisições não se referem ao mesmo objeto, e sim ao mesmo credor com objetos distintos. Alega também que fundamentou suas contratações nas orientações do TCU acerca do objeto da contratação, retiradas do site abaixo referenciado² (fls.927/929).

A Secex discorda da defesa e afirma que os empenhos das respectivas aquisições/serviços foram analisados e constatado que se tratavam do mesmo objeto, com exceção do credor J. C. FLORINDO & CIA LTDA, cujos empenhos somam **R\$ 9.710,22** e estão excluídos do cálculo. Em comprovação, elaborou quadro demonstrativo das aquisições acima do limite de dispensa licitatória, indicando os nomes dos credores e os valores dispendidos (fls. 2488/2490).

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Secretaria e sugere a aplicação de multa ao ex-gestor.

Ao examinar o referido quadro de aquisições (fls. 2488/2490), observo a existência de grupos de fornecedores, cujas despesas foram identificadas com o mesmo título, sugerindo identidade de objetos ou objetos semelhantes, realizados por

² http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontrrole/legislacao/repositorio_contratacao_ti/001.002.050.108.191.html
F:\Gabinete 2015\Municípios\Prefeituras\Contas Anuais de Gestão\Fundamentação\55468-2012 - PM de Barra do Bugres- Contas Anuais gestão-FUNDAMENTAÇÃO 1 -Ce 2.odt



fornecedores diferentes, mas com valores individuais acima do limite de dispensa licitatória que é de **R\$ 8.000,00**. Para melhor compreensão da despesa, reproduzo abaixo o citado quadro, listando, contudo, as despesas por objetos:

CREDOR	Objeto das Aquisições	Valor R\$
ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS	Produtos descartáveis	16.241,53
ASTRAMED COM. PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	Materiais/medicamentos	35.205,34
CALLMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	Materiais/medicamentos	11.781,24
HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOSA LTDA – ME	Materiais/medicamentos 22.032,40	22.032,40
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Fornecimento materiais / medicamentos	16.346,94
TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA	Fornecimento materiais/medicamentos	11.749,58
VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSP. LTDA	Fornecimento materiais/medicamentos	16.325,13
WHRITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE S/A	Oxigênio medicinal	39.592,85
AUGUSTO CESAR FARIAS DE OLIVEIRA	Alimentação/refeições	43.117,00
PEREIRA CARRASCO & CARRASCO LTDA	Fornecimento de lanches 13.236,85	13.236,85
DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA	Materiais/medicamentos	16.326,50
DENTAL TANGARA LTDA-ME Materiais/medicamentos	Materiais/medicamentos	12.025,95
AUTO PEÇAS COOPAL LTDA	Peças para veículos	15.998,50
BLITZ CENTER COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME	Peças para automóveis	87.330,54
GILDESIO BERNADINO DA SILVA & CIA LTDA	Serviços e peças para veículos	74.982,00
LACERDA NUNES & A BATISTA DE SOUZA LTDA-ME	Peças e serviços com veículos	32.610,89
LOURIVAL F. DE SOUZA	Serviços com veículos	11.410,00
LUCIANO JOSE FÉLIX	Serviços com veículos	25.636,00
MECÂNICA DOS TAVARES LTDA.	Peças para veículos	20.134,49
NAF PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA –ME	Peças para veículos	61.379,79
NAF PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Peças para veículos	44.396,42
PATRICIO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA –ME	Peças para veículos	62.170,47
PAULO S. F. POLLARTRINI – ME	Peças e serviços para veículos	143.104,35
TAVARES DOS SANTOS E CIA LTDA – ME	Peças e serviços para veículos	318.307,18
TOMCZAK & CIA LTDA	Peças e serviços para veículos	39.665,53
VALDEMIR APARECIDO DA SILVA – ME	Manutenção de veículos	22.243,00
VIDRAÇARIA NOSSA SENHORA APARECIDA	Produtos de vidros e retrovisores de veículos	76.293,83
CENTER PNEUS COM. E SERV. LTDA - ME	Pneus/recapagens e peças	43.256,00
CASA DE PNEUS LTDA	Fornecimento de pneus	11.932,00
CARNEIRO COM. DE BICICLETAS E PAPELARIA LTDA	Materiais de expediente e serviços de encadernação	75.841,69
DISMEQ COM. IMPORT. MAQ. P/ ESCRI. LTDA EPP	Materiais de escritório	20.884,41
COMERCIAL OURINHOS LTDA-ME	Materiais de Consumo	15.030,05
NATANAEL DE MORAES ALMEIDA JUNIOR	Locação de Tendas e locação de som	39.337,00
PETERSON ZUFFO -ME	Locação de som e iluminação	34.000,00



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Valter Albano
 Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

NEUZA F. GALIASSI	Camisetas, cortinas e bandeiras	40.444,50
R.C. REFRIGERAÇÃO LTDA	Peças ar condicionado	15.448,69
ZENI SCOLARI PASTRO - ME	Manutenção ar condicionado/bebedouro	15.911,24
R. P. SCOLARI	Locação materiais para festas	15.954,90
S. PEREIRA JOAQUIM	Fornecimento placas/painéis	10.125,30
SANSÃO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO	Fornecimento materiais de construção	21.312,71
TATIANY DOS SANTOS PINTO - CHOCOMANIA	Fornecimento de ovos de pascoa	9.850,00
WILSON ANTONIO DE LIMA & CIA LTDA	Serviços elétricos	181.253,99
CONSTRUTURA ZIG ZIG	Limpeza urbana	29.541,11
COOPERAT. DE PROF. ATUANTES DO RAMO DE TRANSP. E SERVIÇOS	Serviços de transporte	27.082,50
COPA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	Passagens aéreas	55.706,35
CUIABA DISTRIBUIDORA DE PROD. DE LIMPEZA LTDA	Material de limpeza	26.559,61
F. PELACHIM & CIA LTDA	Produtos de limpeza e alimentação	53.412,44
E. MOREIRA SANTOS	Materiais e serviços de informática	112.301,10
MARTINS & CAMPOS LTDA - ME	Materiais e serviços de informática	11.602,40
GRÁFICA DOMINGOS SAVIO LTDA	Serviços gráficos	9.280,00
GRÁFICA RENASCER LTDA	Serviços gráficos	22.254,00
JACIGRAN COM. DE PROD. DESCARTAVEL	Materiais gráficos	23.452,23
EDILSON DE OLIVEIRA - ME	Aluguel caminhão guindaste	20.100,00
EDSON DE SOUZA DON AQUINO – ELETRO BOMBA	Serviços em bombas e motores de água	64.859,48
ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	Moveis e eletrodomésticos	31.847,00
ELISANGELA APARECIDA MORAES	Serviços de manutenção predial	25.499,61
FLORINDO AUTO POSTO LTDA	Combustíveis	41.511,73
M DE L SANTOS NUNES - ME	Materiais de segurança	16.955,06
MAXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Coleta lixo hospitalar	34.381,05
J. C. FLORINDO & CIA LTDA	Diversos (não caracteriza fragmentação)	0,00
TOTAL		2.446.572,45

Analisando o quadro acima, verifico, de início, uma diferença no valor apontado pela equipe, com o efetivamente realizado, devendo ser considerado o valor do quadro demonstrativo acima.

Verifico, também, que praticamente todas as despesas foram realizadas por fornecedores diferentes, com valores acima do limite de dispensa licitatória, detectando-se diversos fornecedores de objetos da mesma natureza. Analisados os empenhos no Sistema Aplic, percebo que poucos estão especificados, sendo, na maioria, descritas de forma genérica, tal qual listadas acima.



Ainda que exista na relação despesas com objetos diferentes, não resta dúvida que a maior parte dessas despesas foram para aquisições de bens e serviços de um mesmo objeto, sendo todas acima do limite de dispensa licitatória.

O que se conclui desse quadro é que a gestão não vem cumprindo as normas e preceitos licitatórios, os quais foram originalmente previstos na Constituição Federal (art. 37, *caput*, e, inc. XXI), com vistas a resguardar a moralidade, impessoalidade e isonomia na administração Pública.

Não se pode entender, por exemplo, por que o ex-gestor contratou, à parte, diversas empresas para fornecimento de medicamentos, já que foi realizado o pregão 031/2012, com Ata de Preços para tais produtos (fls.592/520).

O fato, é que essas aquisições e serviços não foram precedidos de processo administrativo sequer para confirmar a legalidade da dispensa licitatória.

É importante mencionar que os casos de dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a administração. Assim, o gestor responsável pela licitação não se exime de realizar pesquisa visando comprovar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, bem como, é seu dever instruir de acordo com as exigências da legislação o processo justificador para realização de contratação direta.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou por meio da Resolução de Consulta 3/2007, publicada no Diário Oficial 23/10/2007, definindo como indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Vê-se, entretanto, que tal orientação não foi seguida no caso aqui presente, pois todas as contratações foram acima do referido limite.

Com relação ao **fracionamento**, entendo que também ficou evidente sua ocorrência, pois foram realizadas diversas despesas de um mesmo objeto, envolvendo inclusive, diversos fornecedores. Apesar de o ex-gestor afirmar que se tratam de objetos distintos, como já analisado, tal afirmação não foi comprovada nos autos.

Diante dessa análise, **mantenho as irregularidades dos itens 9.7 e 9.9,**



e aplico multa de 11 UPFs cada ao ex-prefeito pela violação a preceito legal e constitucional, determinado à atual administração que observe com rigor as normas licitatórias dispostas na Lei 8.666/93, em especial, quanto aos limites impostos para compra direta (art. 24, inc. II), evitando assim, a caracterização de fracionamento de suas despesas.

De todo modo, é importante orientar a gestão, e nisto tenho insistido em minhas recomendações, das vantagens e facilidades decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços na aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993. Refiro-me à possibilidade de aquisições para entrega futura, parcelada, e à flexibilidade da previsão de quantitativos nesse sistema, uma vez que a existência de Ata de Registro de Preço não obriga a Administração a firmar as contratações (art. 15, § 4º da Lei 8.666/1983).

A adoção desse sistema, além de permitir a redução de estoques, devido à entrega parcelada, com economia de espaço, pessoal e recursos financeiros, evita o fracionamento de despesas, já que permite contratar utilizando esse procedimento para suprir as demandas de bens e serviços durante o exercício.

Recomendo, portanto, ao atual gestor que estude a possibilidade de adotar o Sistema de Registro de Preços nas aquisições centralizadas, visando o atendimento das suas necessidades, nos termos da Lei de Licitações e Contratos e de regulamento próprio.

No **item 9.10** a equipe técnica constatou a ausência de orçamento nos processos licitatórios com o custo estimado dos seguintes certames: Pregão 04/2012; Convite 013/2012; Convite 09/2012; Convite 10/2012; Pregão 08/2012; e inexigibilidade 001/2012 (**moderada - GC 13**).

O interessado afirma que realizou pesquisa de preço para o pregão presencial 08/2012, e que juntou cópia na defesa, porém a equipe de auditoria informa que foi enviado tão somente uma estimativa do preço existente no edital e não das cotações efetivas de preços.

Em relação aos convites, o defendente justifica que embora não seja usual nesta modalidade anexar cotações ao processo, a pesquisa foi realizada, sendo recebida via fac-símile e arquivadas em pasta diversa dos processos licitatórios. Alega,



ainda, que por uma falha dos agentes da prefeitura, não foram tiradas cópias dos documentos, por isso com o passar o tempo estes foram se tornando ilegíveis. Requer seja sanada a falha pela ausência de má-fé.

De fato, a falha existiu sendo decorrente da ineficiência no controle dos documentos gerados pela gestão, e deve ser evitada nos próximos exercícios. Nesses termos, **determino** à atual gestão para que instrua os processos licitatórios com a pesquisa de preços correspondente, e zele pela conservação e transparência de todos os documentos emitidos pela prefeitura resguardando sua capacidade comprobatória perante este Tribunal.

III – CONTRATOS:

Os itens **9.11** e **9.12**, tratam, respectivamente, de irregularidade na execução do objeto dos contratos de transporte escolar 085/2011 e 028/2012, e à não rejeição no todo ou em parte dos serviços relativos aos referidos contratos. E a **irregularidade 9.13** aponta a realização de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com os referidos contratos. As falhas estão classificadas como **graves**, nos códigos **HB 06** e **HB 01** e **NB 08** da RN-TCE/MT 17/2010, respectivamente.

A equipe auditora juntou ao processo diversas fotos que demonstram a situação de precariedade de dois ônibus terceirizados para realizarem o transporte de alunos em diversas localidades rurais do município, listando as deficiências dos veículos, inclusive, da situação irregular perante o DETRAN. Informa também que tais contratos não foram fiscalizados adequadamente.

A resposta do ex-gestor abrange os dois primeiros itens, no qual informa que a prefeitura não dispõe de ônibus para atender a demanda de transporte escolar, e que por essa razão foi obrigado a terceirizar alguns ônibus. Alega, também, que o município não possui muitas empresas que fornecem esse tipo de serviço, o que o levou a contratar as empresas questionadas para que os alunos não ficassem sem aula. Afirma, por fim, que à época da contratação os veículos estavam em boas condições.

No item **9.13**, o ex-gestor não traz defesa específica.



A Secex não acolhe as justificativas e mantém as irregularidades, sendo acompanhada pelo MPC.

As alegações da defesa não justificam as falhas, visto que ficou evidente a situação irregular dos dois veículos vistoriados pela auditoria deste TCE (ônibus placas JYB 5286 e MEM 4890). Verifico que são falhas graves, que podem colocar em risco a integridade física dos alunos, conforme deduz a própria equipe, tais como: ausência de cintos de segurança; presença de objetos soltos dentro dos ônibus, como macaco, baldes, material de apoio, óleo diesel etc.

Importa lembrar que o transporte escolar é um dever do Estado constitucionalmente garantido aos estudantes (art. 208, inciso VII), incluindo, entre outros benefícios, o acesso dos alunos às unidades de ensino, com o transporte gratuito dos estudantes, a fim de facilitar-lhes o acesso e a permanência na escola.

Tal serviço, em razão da sua essencialidade, deve ser prestado de maneira permanente e contínua, não podendo sofrer interrupção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário **603575**, entendeu que: “(...) *A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.* (...)” (Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010) (Negritei).

Com relação ao item **9.13**, restou evidenciada a violação às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), como a ausência da placa da frente de ambos os veículos, atraso no pagamento do licenciamento dos dois ônibus desde 2010 (fl. 714, 717 e 718/TCE); atraso no pagamento do IPVA 2011 no valor de R\$ 125,68, e IPVA 2012 nos valores de R\$ 228,70 e R\$ 125,68 (fls. 719 e 715/TCE); ausência do documento de licenciamento durante o transporte; não realização de vistorias e acompanhamento da execução do contrato 85/2011 pelo fiscal do contrato em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, referentes aos serviços de transporte escolar.

Por essas razões, **mantenho** as irregularidades apontadas nos itens **9.11**, **9.12** e **9.13**, e **aplico multa** ao ex-gestor no valor de **11 UPFs** cada, em razão das falhas no transporte escolar, pela negligência na fiscalização dos referidos contratos e no trato



com as leis de trânsito. **Determino** à atual gestão a imediata regularização dos veículos junto ao DETRAN, a apuração das multas e juros pelos atrasos nos pagamentos e violações legais ocorridas, bem como a cobrança dos responsáveis, sob pena de reincidência.

IV – DIVERSOS:

No **item 9.16** a equipe auditora informa que as despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral, e do ano imediatamente anterior à eleição, em desacordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 (**grave - código NB 03**).

A defesa alega que nos anos anteriores as despesas com publicidade eram distribuídas em diversos contratos, porém, no exercício de 2012 ocorreu a concentração em um único contrato para atender às determinações da Lei 12.232/2011, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

A equipe técnica rejeita a justificativa, e esclarece que os valores apontados se referem ao total das despesas com publicidade nos exercícios mencionados, sendo, portanto, improcedentes as alegações do ex-prefeito. Manteve a irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

O quadro 5.2 do Relatório Preliminar (fls. 896) evidencia que as despesas com publicidade em 2012 foram **154%** maior que a média dos três últimos exercícios.

A justificativa apresentada na defesa nada esclarece acerca dos significativos aumentos nas despesas com publicidade, em especial quanto aos exercícios de 2009 e 2010.

O apontamento da irregularidade se fundamenta no art. 73, inc. VII da Lei 9.504/97, que estabelece normas para os pleitos eleitorais, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente** . (Grifei)

Diante da determinação legal acima, **recomendo à atual gestão** que procure ajustar seus gastos com publicidade nos períodos eleitorais aos termos da citada lei, evitando incorrer na falha nos próximos exercícios.

No item **9.22**, os auditores informam que as condições das salas de aula da Escola Municipal "Raimunda Arnalda de Almeida Leão" são insalubres e inseguras (**Não classificada_Grave**).

A defesa argumenta que administrar recursos escassos não é tarefa fácil, e que realizar obras sempre causa alguns transtornos, principalmente se é necessário manter funcionando os serviços essenciais, como reformas nas escolas, tendo em vista que as aulas não podem parar.

Alega que o município não dispunha de recursos suficientes para locar um espaço para funcionamento da escola enquanto realizava a reforma.

A Secex e o MPC discordam do ex-gestor pelo fato de que tais obras já duram 03 (três) anos.

Novamente se evidencia a falta de planejamento e priorização da gestão no trato com serviços essenciais. É compreensível a dificuldade que municípios de pequeno porte enfrentam com a escassez de recursos. Porém, o simples fato de tais obras perdurarem por três exercícios torna a falha grave.

Foi informado, também que, por três anos, alunos e professores foram submetidos a condições igualmente insalubres com a transferência das salas de aula para uma fábrica de palmito desativada, sem qualquer condição para o ensino.

A situação de insalubridade continuou mesmo com o retorno à escola de origem que estava sendo reformada, pois, como se pode verificar pelas fotos de fls. 853/854, a reforma ainda não havia acabado. Nota-se pedaços de madeiras, ferros e entulhos pelos pátios da escola, bem como salas de aula sem forro, piso, janelas, vidros, iluminação e refrigeração, o que coloca em xeque a segurança física dos alunos.

Diante da situação demonstrada, **mantenho a irregularidade, e aplico**

multa ao ex-gestor pela negligência constatada, e faço determinações no sentido de que providencie o término da obra na referida escola, efetuando uma fiscalização constante nos estabelecimentos de ensino.

A irregularidade 9.23 indica que a prefeitura de Barra do Bugres não vem cumprindo a Lei do Piso Nacional de Salário dos profissionais da educação, que está **14,98%** inferior ao mínimo estabelecido pelos §§ 1º e 3º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008³. **(Não Classificada-Grave)**.

A defesa sustenta que os valores informados no Relatório Preliminar de Auditoria foram baseados apenas nas tabelas de salários dos professores, sem considerar as demais vantagens recebidas. Apresenta decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167⁴, na qual considera como piso salarial dos professores, o salário base acrescido das vantagens recebidas.

A Secex discorda do entendimento da defesa, e esclarece que a decisão colegiada da ADIN 4167, por maioria, **não acolheu** o entendimento proferido na liminar e manteve como piso somente o salário base.

Assiste razão à equipe técnica, pois o texto trazido pela defesa refere-se tão somente à liminar concedida em dezembro de 2008 aos impetrantes, quando o Supremo Tribunal Federal deliberou no sentido de que, **até o final da ação**, seria considerado como piso salarial a remuneração global dos professores.

No entanto, ao analisar o mérito da ação em 27 de abril de 2011, o STF decidiu, por maioria de votos, **julgar improcedente a referida ADIN**, pela qual os governadores do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e Ceará pleiteavam fosse considerado inconstitucional o dispositivo da Lei que instituiu o Piso Salarial (art. 2º, § 1º, da Lei 11.738/2008), requerendo como piso salarial dos professores a remuneração global por esses percebida e não o vencimento básico. Eis,

³ **Lei 11.738/2008 - Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

⁴ Site -http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5788/Decisao_STF_ADI_4167_17_12_2008.pdf
F:\Gabinete 2015\Municípios\Prefeituras\Contas Anuais de Gestão\Fundamentação\55468-2012 - PM de Barra do Bugres- Contas Anuais gestão-FUNDAMENTAÇÃO 1 -Ce 2.odt



contudo, a Ementa da decisão de mérito do STF⁵:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (original não destacado).

Diante de tal decisão não resta dúvida quanto à violação ao dispositivo legal e ao direito dos referidos profissionais da educação, uma vez que a decisão teve sua aplicação a partir de 27/4/2011.

Ainda sobre a questão do Piso Salarial dos profissionais do magistério, ressalto que este Tribunal já se pronunciou, em tese, acerca da constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, emitindo, inclusive, orientações aos gestores por meio das Resoluções de Consulta **23/2012 e 11/2013**.

Assim sendo, **mantenho** a irregularidade e **recomendo** à atual gestão que regularize os salários dos profissionais da educação, ajustando-os aos termos da Lei

⁵ <http://direitodoservidor.wordpress.com/2011/08/24/stf-publica-acordao-da-adi-4167-piso-salarial-nacional-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica/>
F:\Gabinete 2015\Municipios\Prefeituras\Contas Anuais de Gestão\Fundamentação\55468-2012 - PM de Barra do Bugres- Contas Anuais gestão-FUNDAMENTAÇÃO 1 -Ce 2.odt



11.738/2008 e das Resoluções de Consultas 23/2012 e 11/2013 deste TCE, observadas as respectivas correções anuais.

A irregularidade 9.24, indica que o fornecimento de alimentação escolar vem sendo realizado sem acompanhamento de nutricionista, contrariando o art. 12, da Lei 11.947/2009⁶. (**Não Classificada_Grave**)

A defesa contesta o apontamento, e assegura que os cardápios são editados por nutricionista e que sempre foram atualizados semestralmente e entregues aos diretores de todas as escolas.

Segundo a equipe auditora, em sua inspeção local verificou a existência dos cardápios afixados no mural, porém, das três escolas visitadas, em apenas uma o cardápio estava assinado por nutricionista. Na Escola Municipal Guiomar de Campos Miranda constatou, inclusive, que o cardápio não é diversificado. Consta à fl. 843 foto do cardápio sem assinatura de nutricionista.

O Ministério Público de Contas opina pela remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, por entender que a matéria é de competência daquele Tribunal, uma vez que se tratam de recursos federais.

Sobre a irregularidade, concordo com o representante do MPC pois, de fato, tratam-se de recursos federais, garantidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Desse modo, acompanho o MPC.

Na irregularidade 9.25 a equipe técnica acusa a falta de manutenção do paço municipal bem como o sucateamento da frota de veículos, sendo observada a retirada de peças de uns para manutenção de outros (**Não Classificada_Grave**).

Com relação ao prédio, o ex-gestor alega que o apontamento é muito subjetivo, o que, segundo afirma, prejudica a ampla defesa e o contraditório, e que tem se esforçado para manter os prédios públicos em bom estado de conservação.

Quanto à reutilização de peças dos veículos, entende ser perfeitamente razoável, visto que estes já não têm mais vida útil, considerando que tal atitude tem a

⁶ **Art. 12.** Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.



finalidade de economizar gastos com a manutenção dos veículos mais novos. Afirma que agiu de boa fé e dentro da legalidade.

A Secex não acolhe as justificativas, informando que não houve cerceamento de defesa, e que o relatório preliminar especifica claramente que o imóvel trata-se do paço municipal.

Sobre a frota, informa que foi constatado *in loco* que veículos em bom estado de conservação estavam sem utilização por terem sido retiradas peças para que outro funcionasse. No relatório de auditoria é citado como exemplo, entre outros, o caminhão Ford Cargo 2422T, do ano 2005, que, segundo a Secex, tratava-se de veículo relativamente novo, do qual restou somente o chassi. No relatório preliminar, são mostradas fotos dos veículos sucateados.

Sobre a não manutenção do paço municipal, constato que as falhas foram apontadas em 2011, e, embora tenham sido afastadas à época em razão das providências tomadas pelo ex-gestor, estas não foram suficientes para solucionar os problemas. O certo é que em 2012 o prédio onde funciona a Prefeitura continua em estado de deterioração, conforme mostram as fotos de fls. 864/865.

Com relação aos veículos, ainda que o interessado tenha constituído em 2011 uma comissão de avaliação desses bens, ao que parece pouco se fez nesse sentido, já que foram encontrados pela equipe de 2012, diversos veículos sendo sucateados e deteriorando em pátios da Secretaria de Obras e Transportes.

Não se recrimina o fato de o ex-gestor tentar reutilizar peças de veículos que já não tenham qualquer possibilidade de funcionamento, porém não é o que restou comprovado pela auditoria.

Por tais razões, **mantenho** a irregularidade, mas deixo de aplicar multa, determinando à atual gestão que providencie os reparos necessários nas instalações do prédio da prefeitura, como também a avaliação dos veículos obsoletos de sua frota, buscando zelar pelo patrimônio público, conforme determina o art. 23, inc. I, da Constituição da República, sob pena de multa pela reincidência.



V – PESSOAL:

No item **9.18** a equipe informa que **57,64 %** dos profissionais de educação do município são contratados de forma temporária, em detrimento da realização de concursos públicos nos termos da norma constitucional vigente (CF. 1988, art. 37, II). A falha está classificada como **grave** no código **KB 10** da Resolução TCE-MT 17/2010.

A defesa sustenta que a prefeitura não dispunha de recursos financeiros para custear um concurso público, e uma vez que a quantidade de professores do quadro permanente não atendia à demanda da secretaria municipal de educação, e sendo este um serviço público essencial, optou por realizar a seleção mediante processo seletivo de títulos e “experiência”, regido pelo Edital 001/2012.

A Secex discorda da defesa, por entender que não houve priorização dos gastos municipais com a educação já que este é um serviço essencial à sociedade. Manteve a irregularidade.

O MPC manteve a irregularidade e aplicou multa.

O texto constitucional deixa claro que é dever do Estado e da boa gestão planejar sua execução orçamentária, priorizando, principalmente, os gastos com a educação e saúde, visto que estas são áreas que afetam a sociedade como um todo, não sendo permitido a qualquer gestão negligenciá-lo.

O percentual de contratações temporárias apresentado nos autos, demonstra a falta de planejamento do ex-gestor e a negligência com serviços essenciais, os quais são resguardados pela própria Constituição da República, que normatiza sua concessão pelo Estado, bem como prevê a alocação de verbas para sua realização por meio de diversos projetos educacionais.

Portanto, não procede a afirmativa do defendente de que faltou verba para a realização do concurso, sendo certo que o planejamento e a priorização não foram adequados.

Assim sendo, **mantenho a irregularidade e recomendo** à atual gestão que proceda seu planejamento anual de mão de obra permanente com vistas à realização de concurso público, evitando contratações temporárias excessivas, priorizando as áreas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

de educação e saúde.

RESPONSÁVEIS: Sr. WILSON FRANCELINO – Prefeito, e GEORGE AUGUSTO SECONELLO – Contador

VI - CONTABILIDADE:

O item 9.20 trata de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976.

Tal item aponta as seguintes falhas contábeis: **9.20.1** – Divergência entre o saldo Patrimonial (R\$ 13.843.320,97), e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.841.738,92); **9.20.2** – Ausência da contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00 na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variações Passivas – Mutações Passivas; **9.20.3** - Pagamentos de servidores como “Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física”, não sendo contabilizado como despesas de pessoal. As falhas estão classificadas como **graves** no código **CB 02** da Resolução mencionada.

Acerca da divergência apresentada no saldo patrimonial (**9.20.1**), a defesa alega que não encontrou o valor informado pela auditoria, nem compreende sua procedência, visto que não lhes foi solicitado na época da inspeção os anexos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 pela equipe. Afirma ter segurança da exatidão de seus registros e que o valor correto é de R\$ 14.718.026,86.

A SECEX esclarece ao ex-gestor que os números encontrados foram retirados dos demonstrativos enviados pelo Sistema Aplic, não necessitando solicitá-los quando da visita *in loco*. Informa, que de acordo com a Ata 03 expedida pela Comissão Especial do Inventário (fl.804-TC), o saldo patrimonial em 31/12/2011 foi de R\$ 13.568.142,23; as compras e bens adquiridos no período de janeiro a agosto de 2012 foi de R\$ 299.160,04, e as baixas no mesmo período computaram R\$ 23.981,30, totalizando um saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97.

Primeiramente, cabe esclarecer o equívoco ocorrido, pois os valores apontados neste item referem-se ao Ativo Permanente e não ao Saldo Patrimonial. No



exame dos documentos acima indicados, verifico que o valor correto do Ativo é o apontado pela Secex, por essa razão não acolho as justificativas do ex-gestor, e **mantenho** o subitem, com determinações.

Quanto à ausência de registro da contrapartida da alienação de bens nas variações passivas - mutações passivas (**9.20.2**), o interessado admite a falha, mas afirma que tais registros foram realizados em dezembro de 2012 e que o valor é de **R\$ 177.050,00** e não o informado pela equipe.

Ao analisar a defesa e os documentos encaminhados, a Secex, encontrou registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 2.474), o valor de **R\$ 145.769,77** referente a baixas de bens móveis, o qual também diverge do valor informado pelo ex-gestor. Portanto as informações continuam incorretas.

Sobre os pagamentos de servidores como Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física (**9.20.3**), a defesa alega que apesar dos registros estarem nas dotações relacionadas, não deixou de ser registrado, por esta razão entende que é passível de aceite. Informa ainda que os valores registrados no elemento 33.90.36, em momento algum deixou de agregar a soma dos gastos com pessoal do município.

A justificativa do ex-gestor é totalmente improcedente. Ao contrário de seu entendimento, dita operação contábil não é passível de aceite por contrariar as normas de registros contábeis e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme preceitua o art. 85 da Lei 4.320/64, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

O defendente não pode achar que registros realizados em dotações incorretas devem ser aceitos pelo simples fato de terem sido realizados. A contabilidade deve primar pela exatidão de seus registros.

Desse modo, **mantenho** todas as falhas contidas no item **9.20**, as quais demonstram a necessidade da gestão municipal reavaliar seus conceitos de controles contábeis. Assim, **aplico**, individualmente, ao contador e ex-gestor a multa de **11 UPFs**, pelo total das falhas do item **9.20**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Determino à atual administração municipal e ao responsável pela contabilidade que efetue os registros contábeis nos exatos termos das normas de contabilidade pública vigentes, evitando a reincidência nessas falhas no próximo exercício.

A irregularidade do subitem **9.21.2** trata da não contabilização das baixas de bens no montante de **R\$ 23.981,30 (grave CB 01)**.

A defesa discorda do apontamento e afirma que realizou os registros contábeis. O apontamento foi mantido pela SECEX.

Observo que o valor das referidas baixas foi mencionado no subitem 9.20.1, que tratou da divergência do saldo patrimonial. Conforme verificado naquele subitem, tal valor não foi contabilizado, por isso fica mantida a falha, com iguais determinações à atual gestão, considerando-a de natureza moderada, sem aplicação de multa, uma vez que o responsável já foi penalizado naquele subitem.

VII – MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:

Ao finalizar a análise destes autos, **concluo**, que a quantidade de irregularidades, bem como seu grau de gravidade, evidenciaram completo descaso por parte da gestão com a questão legal, com os bens municipais, e com a educação dos alunos do município. Por isso, concordo com o Ministério Público, quanto ao julgamento pela **irregularidade** das presentes contas.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **6.121/2013** do Procurador de Contas, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de **julgar irregulares** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Barra do Bugres**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Wilson Francelino de Oliveira**, nos termos do artigo 193, *caput*, da citada resolução.



Voto, ainda, por **recomendar** à atual gestão que:

- 1) **Institua** controle de emissão e baixa de guias de arrecadação de tributos, controle individualizado e sistematizado dos custos de utilização e manutenção de veículos e equipamentos (combustíveis, peças, serviços, etc.) pertencentes à prefeitura, bem como controle de entrada e saída de mercadorias, a fim de ampliar e aprimorar o sistema de controle interno da Prefeitura.
- 2) **Ajuste** os gastos com publicidade nos períodos eleitorais aos termos do art. 73, VII, da Lei 9.504/97.
- 3) **Realize** o planejamento anual da necessidade de mão de obra permanente, com prioridade nas áreas de educação e saúde, evitando contratações temporárias em quantidade exagerada.
- 4) **Adote** o Sistema de Registro de Preços nas aquisições centralizadas, visando o atendimento das suas necessidades, nos termos da Lei de Licitações e Contratos e de regulamento próprio.
- 5) **Busque** zelar pelo patrimônio público realizando os reparos necessários nas instalações do prédio da prefeitura, como também a avaliação dos veículos obsoletos de sua frota, conforme determina o art. 23, inc. I, da Constituição da República.
- 6) **Regularize** os salários dos profissionais da educação, nos termos da Lei 11.738/2008, da ADIN 4167 e da Resolução de Consulta 023/2012 deste TCE.

E determinar que:

- 7) **Regularize** a situação dos veículos junto ao DETRAN, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de **90 (noventa) dias**, devendo o município mover ação de ressarcimento contra os responsáveis pelas multas por infrações de trânsito, nos termos do Acórdão 815/2007.
- 8) **Cumpra** as determinações da Lei 8666/93, observando os limites e condições impostos para dispensa de licitação, as condições fixadas nos instrumentos licitatórios e contratuais, realizando a fiscalização da execução dos contratos firmados com o município.
- 9) **Fiscalize** a execução do serviço de transporte escolar, e adote as medidas necessárias para otimizar a aplicação dos recursos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

financeiros e ofertar o serviço com eficiência e qualidade.

10) cumpra o disposto nos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64, que tratam das etapas da liquidação da despesa e **proceda** aos registros contábeis de acordo com a referida lei.

Voto, por fim, pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, no valor de **132 UPFs/MT**, em face das irregularidades descritas nos **itens/subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.5.3, 9.5.4, 9.6, 9.7, 9.9, 9.11, 9.12, 9.13, 9.20 e 9.22**, sendo **11 UPFs/MT** por cada, e a multa de **11 UPFs/MT** ao controlador interno, **sr. George Augusto Seconello** pelas falhas dos subitens **9.3.3 e 9.3.4** e do **item 9.20**, a **cada**, nos termos do art. 289, incs. II e III, do RITCE/MT, c/c as alíneas “a” e “c”, do art. 6º, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, do RITCE-MT).

É como voto.

Cuiabá/Mt, 14 de agosto de 2015.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator